



PROTOCOLO 7.30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
Recebi, 31/01/17
SDUS.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DR. JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A **FENAMP - Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais**, entidade sindical de 2º Grau no sistema confederativo, inscrita no CNPJ sob o nº 25.308.977-0001-00, processo de registro sindical MTE nº 46000.006300-2016-79 com sede a Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja - Brasília/DF, vem por meio do presente, para expor e requerer:

Como sabido, o desconto em folha de pagamento da contribuição sindical voluntária é uma prática costumeira, legal e legítima. Além disso, a mensalidade é uma obrigação dos servidores associados à entidade que pertencem e escolheram filiar-se, por um ato de liberalidade.

A adesão dos servidores, como dito, é feita de forma livre, e para que as normas estatutárias que regulamentam as relações sindicais sejam respeitadas, é imperioso que as mensalidades sejam descontadas em folha de pagamento daqueles servidores associados.

É necessário que exista entre a entidade sindical e a Administração deste Ministério Público um canal aberto de consignação para o desconto das mensalidades dos servidores filiados ao SINDSEMP-SE, sindicato filiado a esta federação requerente.

A contribuição voluntária corresponde ao percentual de 1,5% dos vencimentos básicos de cada servidor associado e tiveram os requerimentos individuais todos indeferidos, sob o

Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP Fundada em 19 de maio de 2016. Sede Administrativa: SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja - Brasília/DF. Telefone: 61 30441623

fundamento de suposta irregularidade na solicitação de registro sindical do SINDSEMP-SE junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, vem esta Federação, legalmente constituída, requerer a abertura deste canal de consignação, buscando o desconto das mensalidades dos associados direto da folha de pagamento. Pedido este já realizado de forma individual pelos mais de 150 associados do SINDSEMP-SE.

A Mensalidade Sindical dos Servidores Públicos é matéria regulada pela Constituição Federal, regulamentada sua forma de recolhimento pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que, sob a égide da Constituição da República, em seu artigo 8º, IV *in fine*, dispõe que é livre a associação profissional ou sindical, observado, dentre outros, que:

“a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifo nosso).

A não concessão do canal de consignação ao Sindicato pode configurar infração ao art. 2º, primeira parte da Convenção 98, da OIT que garante:

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

Condicionar a concessão do canal de consignação ao deferimento do pedido de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho representa praticamente o estabelecimento de uma necessidade de autorização prévia para o funcionamento da entidade, prática condenada pela

Organização Internacional do Trabalho, especialmente quando o processo de registro se reveste de tramitação longa e complicada, como é o caso do Brasil. (Neste sentido, Recompilação 1996 da OIT, Parágrafo 260 e 261).

Alegar a existência jurídica de outra entidade com mesma base de representação, no caso, dos servidores do Ministério Público do Estado de Sergipe não retira a prerrogativa do SINSEMP-SE de ter suas mensalidades descontadas em folha de pagamento.

Ademais, cabe ressaltar que o Sindsemp/SE, no exercício de suas prerrogativas, obteve recentemente reconhecimento de sua legitimidade ativa para representar juridicamente seus filiados, em ação ajuizada no Colendo Tribunal de Justiça de Sergipe. Em decisão proferida na ação judicial - Mandado de Segurança tombado sob o número 2016001630600 - o Desembargador Relator, José dos Anjos, manifestando-se sobre a capacidade postulatória da entidade sindical, decidiu: “O tema sobre a legitimidade ativa de sindicatos para a impetração da ação mandamental em questão já foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais pátrios, restando assente o entendimento de que basta apenas o registro civil da entidade sindical que seja possível o ajuizamento desta demanda em favor de seus representados. [...] Fixadas estas balizas, é certo que o Sindicato impetrante detém legitimidade para impetrar o presente writ, motivo pelo qual, sem ser necessário maiores digressões sobre o tema, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Representante do Parquet de 2ª Instância, ora impetrado.” Neste sentido, a r. decisão traz elementos que consubstanciam os fundamentos produzidos nos autos para afastar a tese da falta de capacidade processual do sindicato, trazendo vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a personalidade jurídica é adquirida no cartório próprio, sendo o registro no MTE indiferente para esses casos (RE 370.834/MS).

Em vista destes elementos, **esta entidade solicita o desconto em folha de pagamento, referente ao recolhimento das mensalidades dos servidores deste Ministério Público filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Efetivos do Ministério Público do Estado**

Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP Fundada em 19 de maio de 2016. Sede Administrativa: SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja - Brasília/DF Telefone: 61 30441623



de Sergipe.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2017..

Alberto Freire Ledur

Coordenador Executivo da FENAMP

4

Federação Nacional dos Trabalhadores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP Fundada em 19 de maio de 2016. Sede Administrativa: SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja - Brasília/DF Telefone: 61 30441623

Este documento foi assinado digitalmente por Alberto Freire Ledur.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4C3E-FD4E-69B5-40FB.

Este documento foi assinado digitalmente por Alberto Freire Ledur.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 4C3E-FD4E-69B5-40FB.